

DISCURSO PARA ABERTURA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE TERCEIRIZAÇÃO

Exmo. Sr.

Senhores Ministros do TST! Senhores Desembargadores e Juizes do Trabalho, professores, empresários, trabalhadores, líderes sindicais, acadêmicos de Direito, servidores públicos e jornalistas!

Senhoras e senhores!

Tenho a honra e o imenso regozijo de **declarar** aberta a primeira audiência pública da história do Tribunal Superior do Trabalho, convocada pela Presidência para tratar da tormentosa e atormentadora questão da terceirização de serviços.

A Constituição Federal declara que o Brasil é um Estado Democrático de Direito e também que "todo poder emana do povo" (artigo 1º, parágrafo único da Carta de 1988).

↑ O artigo 9º, § 1º da lei 9.868/99, por sua vez, aplicado analogicamente, também autoriza o relator em Tribunal Superior a "fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de **pessoas com experiência e autoridade na matéria**", destinada tal audiência a obter "esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos".

↙ Tais preceitos inequivocamente rendem ensejo à participação da sociedade na tomada de decisões judiciais sobre temas de larga repercussão. Afinal, a audiência pública nada mais é do que o ato de **ouvir o povo**.

Eis porque o Tribunal Superior do Trabalho, em boa hora, recentemente, aprovou alteração do seu Regimento Interno e facultou ao Presidente da Corte convocar a realização de audiência pública

"para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, subjacentes a dissídio de grande repercussão social ou econômica, pendente de julgamento no âmbito do Tribunal" (art. 35, inciso XXXVI).

Cuidou ainda o Regimento Interno de

relativamente à matéria objeto da audiência, será **garantida a participação das diversas correntes de opinião**" (art. 189-A do RITST).

Bem se compreende que numa sociedade pluralista e complexa como a brasileira, a atuação de um Tribunal Superior da República idealmente deva ser permeada pela **participação social** nos temas de maior relevância.

A realização da presente audiência pública pelo Tribunal Superior do Trabalho situa-se nesta perspectiva.

É um mecanismo democrático que a Corte adotou para manter um **diálogo com os diversos segmentos da sociedade**, presumivelmente afetados por uma decisão, na busca de **inteirar-se de dados da realidade** destinados a elucidar questões de fato relevantes para uma adequada aplicação do Direito.

É de intuitiva percepção que **se** cabe precipuamente a um Tribunal Superior da República aplicar o Direito aos fatos, dando a última palavra na interpretação da legislação infra-constitucional, a ninguém mais interessa que a ele, Tribunal, ampliar as **informações prévias** acerca dos fatos, apurando-os em todos os seus matizes, para bem aplicar o Direito à espécie.

Ademais, e precisamente por conta dessa grave responsabilidade, a ninguém mais interessa que a ele, Tribunal, aquilatar as repercussões sociais, econômicas e políticas das decisões que profere.

A audiência pública emerge, pois, como um instrumento de **maior legitimação das decisões do Tribunal**. Denota uma postura de **humildade e transparência** da Corte, que se abre para o contato maduro e responsável com a sociedade. Traduz, em última análise, um compromisso institucional da Corte com a excelência na prestação do serviço público de distribuir Justiça.

Inaugura-se agora, portanto, um novo tempo no Tribunal Superior do Trabalho.

Desde logo, é imperativo que se prestem alguns esclarecimentos.

Primeiro: recebemos na Presidência 221 inscrições para pronunciamento nesta audiência pública, cada um com um contributo relevante a prestar. Lastimavelmente, não nos foi possível, por absoluta

Não obstante, ao definir a lista dos habilitados, buscamos contemplar todos os segmentos envolvidos, garantir a presença de especialistas e, em particular, assegurar participação paritária do Capital e do Trabalho.

No entanto, aqueles que não forem ouvidos poderão contribuir entregando ou enviando até amanhã, por meio eletrônico, memoriais, artigos e documentos.

Segundo esclarecimento: o objetivo desta audiência pública não é a coleta de opiniões jurídicas. Fosse tal o objetivo, decerto que convocaríamos um **seminário** exclusivamente com juristas. Ademais, supõe-se que os Ministros conhecem o Direito. Assim, estimaria que os expositores **não** incursionassem sobre questões estritamente jurídicas.

Estamos convencidos de que nestes dias de elevada **especialização** e acentuada **globalização**, a leitura dos fatos impõe-se **multidisciplinar**.

Eis porque nesta audiência pública convoca-se a **sociedade civil** para o auxílio no exercício da **apreensão, seleção e compreensão dos fatos** pelos magistrados. Nelas apresentar-se-ão sociólogos, economistas, professores, técnicos e demais especialistas, todos a enriquecer a leitura do **fenômeno social** acerca do qual a Corte decidirá e que tem, inquestionavelmente, **estrondosa repercussão comunitária**.

Esta inovadora via da audiência pública confere maior enriquecimento ao substrato sobre o qual se debruçará o Tribunal. De certa forma, na edificação da jurisprudência da Corte, será a superação da barreira do antigo brocardo latino segundo o qual "o que não está nos autos não está no mundo".

Em uma palavra: sobre terceirização, **queremos trazer mais mundo para os autos**.

Inconteste que o tema eleito para a presente audiência pública inaugural do TST **reveste-se de exponencial relevância** na contemporaneidade.

Inconteste igualmente que os debates e exposições que daqui emergirem poderão ter **conseqüências** na construção de jurisprudência trabalhista moderna sobre esse tema, além de influir e inspirar o Congresso Nacional na já tardia regulamentação da matéria.

A terceirização é um fenômeno irreversível da economia mundial. O fato estabeleceu-se na estrutura produtiva capitalista e não há indícios, ainda que remotos, de seu arrefecimento. Isto porque se está a cuidar de uma medida de **ordenação da força produtiva**, um método de organização **dos fatores da produção**.

Fixada essa premissa, penso que se **impõe uma releitura do fenômeno, sem áreas de escape**, sem chicanas ou curvas de saída.

No caso, não há um prévio conceito jurídico a ser burilado ou alterado pela impositiva força dos fatos, mas antes o inverso. São **os fatos da organização capitalista** que investem sobre o arcabouço **jurídico laboral**, exigindo dos operadores do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho **esforços interpretativos para a compreensão** dos resultados e efeitos dessa inovação.

E isso não é recente.

Conforme noticia **MÁRCIO POCHMANN¹**, já na **segunda metade do século XIX**, o avanço tecnológico industrial concebeu a ideia de **aplicar investimentos em países mais atrasados**, para colher ali matéria-prima mais barata e trazê-la para a empresa-sede, em específicas áreas, das quais sobressaem as indústrias automobilística, química e siderúrgica.

Desta época registram-se as experiências da **Colt**, da Inglaterra, em 1852, da **Bayer**, dos Estados Unidos, em 1865 e da **Singer**, em Glasgow, no ano de 1867.

Em nossas plagas --- em que os campos têm mais flores e os bosques, mais vida ---, **a terceirização hospedou-se**, por primeiro, como se recorda, **no setor público**.

O Decreto Lei 200/1967, no escopo de "melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa", determinou à Administração que procurasse desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, "recorrendo,

¹ *A transnacionalização da terceirização na contratação do trabalho.*

sempre que possível, à **execução indireta**, mediante contrato²".

Nos **anos oitenta** deu-se a adoção do método **toyotista de gestão**, primeiro pelas montadoras de veículos, depois por quaisquer outras áreas produtivas. Pulularam, então, experimentos e adensaram-se os contratos com a delegação a outrem, um **terceiro**, de atividades ínsitas ao ciclo produtivo originário, antes realizadas sob direta fiscalização do empreendedor.

É certo que já vigorava a lei nº **6.019/1974**, do trabalho temporário, que regula **modalidade de terceirização**, mas o modelo que então se esboçava **desbordaria** dos singelos limites deste diploma.

Destinada a atender a onda de novas demandas do mercado, ainda que pontualmente, sobreveio a Lei nº 7.102/1983, para regulamentar os serviços **de vigilância bancária terceirizada**.

Sob a égide dessa legislação esparsa e precária, o TST, **ainda em 1986**, assentou o texto da Súmula nº **256**, em que restringiu a **licitude** da terceirização exclusivamente às hipóteses **legalmente previstas**, de trabalho temporário e de serviços de vigilância bancária.

A **década de noventa**, no entanto, reservava-nos a chamada **desfordização das fábricas**³ e a paralela consagração do modelo de gestão **toyotista** em praticamente todos os setores da economia.

Esta nova forma de organização produtiva significou incorporar os programas de **qualidade total** e atribuir notória ênfase na **terceirização trabalhista**.

O novo cenário e o renitente vácuo de Lei federal para normatizar o fenômeno conduziram o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar a restritiva Súmula nº 256 e abraçar a **primeira redação da atual Súmula nº 331**. Manteve-se nuclear a preocupação de distinguir **terceirização lícita e ilícita**, a partir da ideia central de atividade-meio, de modo a considerá-la lícita em

² Artigo 10, § 7º do DL 200/67.

³ Expressão utilizada por DRUCK, Maria da Graça in Terceirização:(Des)

atividade intermediária ou em tarefas **assessórias** do ciclo produtivo da empresa.

Ainda hoje, a Súmula reputa **lícitas** apenas algumas formas de terceirização: o trabalho temporário, os serviços de limpeza e vigilância e os outros, desde que **especializados e ligados à atividade-meio** do tomador.

Não se pode ignorar, todavia, que as exigências mercadológicas e o acirramento técnico das ferramentas de gestão impuseram a **evolução dos métodos de terceirização**, razão pela qual se vislumbram hoje diversificadas espécies.

Sabemos que há a **terceirização simples**, negócio jurídico pelo qual uma empresa contrata serviços de outra, retendo, no entanto, a propriedade e a responsabilidade do processo produtivo. Nesta modalidade, **o cliente diz ao fornecedor dos serviços o que ele quer e como o trabalho deve ser executado**. Por evolução de tal modalidade de terceirização, o prestador de serviços veio **para dentro dos muros do empreendimento principal**, como se vê nos exemplos colhidos nas atividades das montadoras de veículos em Betim e São Paulo.

Sabemos que há a terceirização que se utiliza de prestador de serviços situado **fora dos limites do País**, o que preponderantemente envolve a Índia e a China, nos setores de **informática e de metalurgia**. Ambas as nações, envoltas com dificuldades características dos países em desenvolvimento, viram **excelente oportunidade** de crescimento econômico na **transferência da produção de componentes e serviços para seus territórios**, e não a desperdiçaram.

A terceirização pode manifestar-se, ainda, **completa, ou parcial; por substituição, ou por cogestão**, entre outras tantas modalidades, quantas sejam as realidades empresariais ou setoriais dos diversos segmentos da economia.

Os apontados avanços, no plano da administração e da economia, naturalmente **invadem e perturbam o Direito do Trabalho**, exigindo, cada vez mais, reflexão, estudos e debates dos operadores do Direito e da Justiça do Trabalho.

O fenômeno é vasto e complexo. Ademais, está longe de circunscrever-se ao plano da administração e da

dúvidas cruciais e imensas dificuldades, em especial da Justiça do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, a exigir **respostas inovadoras**, que precisamente justificam esta audiência pública.

Uma questão central **repousa** na conveniência de manutenção do critério eleito para diferenciação da licitude do procedimento da terceirização.

Como visto, desde as primeiras manifestações legais ou jurisprudenciais, a **atividade-fim**, o **coração do negócio** da empresa contratante, serviu e serve até o momento para ditar a licitude da terceirização.

? Sustentar-se-ia ainda esse critério, inclusive do ponto de vista lógico? Se esse critério é defensável, então todos os trabalhadores contratados por uma indústria de autopeças fornecedora de uma indústria automobilística (montadora) deveriam ser considerados empregados diretos desta? E que dizer da espantosa multiplicidade de empresas fornecedoras de peças essenciais para a atividade-fim de uma indústria fabricante de aeronaves? **Todos** os trabalhadores de empresas fornecedoras de peças essenciais para a construção de aeronaves também deveriam ser considerados empregados **diretos** da empresa fabricante de aeronaves?

Será que o critério da **atividade-fim** não é demasiado impreciso e de caracterização duvidosa e equívoca, ao ponto de **não** transmitir a desejável segurança jurídica? Seria esse parâmetro ainda suficiente e consentâneo com a diversidade dos métodos organizacionais das empresas na contemporaneidade?

Eis aí uma reflexão que não cala e que se impõe, pois atividades outrora classificadas como **acessórias** ou **atividades-meio** assumem hoje maior importância ou tornaram-se indispensáveis no ciclo produtivo principal.

Tomemos o exemplo das atividades de logística, que envolvem o recolhimento, o transporte e a distribuição de produtos. À primeira vista, **não** correspondem à **finalidade de qualquer empreendimento** que se empenhe na **produção de bens**. No entanto, quando observamos a mesma atividade avaliada a partir da ótica do método "**just in time**" de organização dos meios produtivos, a conclusão poderia ser outra.

Indaga-se: nesse caso, a chegada da matéria prima ao **exato ponto** da fábrica, no **preciso momento** das necessidades do negócio, não poderia **indicar que a tarefa da logística** situa-se bem mais próxima da **atividade-fim**, por se mostrar **essencial ao ciclo produtivo contratante?** Poder-se-ia caracterizar como **acessória** uma atividade de que depende o sucesso do negócio principal?

Sob outra ótica, há atividades empresariais que sempre consideramos que se revestiriam de **natureza permanentemente acessória**, como as relacionadas às áreas da tecnologia da informação e da comunicação.

Sucedem que os incrementos tecnológicos da abertura deste século XXI impuseram-se como prioritários ao desempenho da maior parte dos negócios. Inimaginável, nos tempos correntes, o funcionamento de Bancos, companhias aéreas, hospitais, controle de tráfego terrestre, entre tantas outras atividades, **sem o concurso de computadores**.

Daí a pergunta que deflui desta nova realidade: mantém-se **lícita** a terceirização de tais atividades? As atividades de TI, por sua importância e caráter **prioritário para a produção**, deveriam ser vistas não mais como atividades **acessórias e, sim, como 'atividade-fim'?**

? Mas se se aplicar com essa largueza o critério de diferenciação de atividade-fim e atividade meio, a que pode conduzir a atual Súmula 331 do TST, é de questionar-se: **o que remanesceria para terceirizar**, excetuados os casos expressos em lei?

? Visto agora o mesmo fenômeno sob outra faceta, é de perguntar-se igualmente: à luz do controvertido critério da atividade-fim, uma empresa de TI fabricante de "software" poderia terceirizar, de forma válida, os serviços altamente especializados de **análise e desenvolvimento** de sistemas? ? Seria admissível e válido que uma empresa de TI promovesse a subcontratação de empresas especializadas para cada etapa da construção de um "software" ou da prestação de um serviço de tecnologia da informação?

? E os analistas de sistema, que constroem os programas de informática indispensáveis ao funcionamento dos serviços de uma empresa **de telefonia**, exercem ou não atividade precípua para o negócio?

A partir da questionável lógica de uma

acessórias ao objeto da empresa, pode a empresa transferir para terceiro prestador dos serviços cada uma das finas fatias do ciclo produtivo decomposto?

Ilustre-se com **os Bancos**. Eles obviamente têm como atividade principal a tomada de recursos e a concessão de empréstimos mediante a remuneração dos juros. Duas faces da mesma moeda. Giram, desta forma, o dinheiro da comunidade.

Indaga-se: em quantos "**sub ciclos**" pode ser dividida esta ação, a fim de considerar-se **lícita** a terceirização para os diferentes prestadores? Quem oferece o financiamento ao cliente final, sob parâmetros definidos pelo Banco, não está cumprindo determinação direta da instituição financeira? Por sua vez, o trabalhador que **analisa os termos da proposta do consumidor interessado**, diferencia-se, frente à condução do negócio pelo empreendimento bancário, daquele que **aprova a concessão do crédito**?

A **atividade de cobrança** em favor de uma Instituição financeira guarda afinidade com as tarefas centrais do empreendimento econômico, ou é atividade-meio que permite terceirização?

De conformidade com o critério da atividade-fim da Súmula 331 é admissível transferir para terceiros a **gestão das vendas** de produtos bancários, pela figura do **promotor de vendas**? Quem vende tais produtos, por meio de "telemarketing", está ou não subordinado firmemente aos propósitos da atividade-fim? Quem recebe os pagamentos na linha de frente dos caixas, não integra o quadro de serviços bancários? E quem faz a compensação de documentos bancários, conectando entradas e saídas das contas dos clientes, não trabalha com o cerne da atividade-fim?

Tenham-se presentes agora as tarefas desempenhadas no **teleatendimento**. Seriam sempre e por definição atividades acessórias. Ocorre que as técnicas comerciais lançaram **todo o relacionamento com o cliente** aos contatos **à distância**, por telefone ou por computador ("chat"). Sabemos que, muitas vezes, a única imagem que o consumidor faz de seu fornecedor resulta do contato com o prestador de serviços intermediários. Por este contato, esclarece dúvidas, faz críticas, apresenta reclamações e obtém auxílio e solução para os problemas nascidos no

assumiu, pondera-se: pode-se persistir qualificando a atividade de teleatendimento como **acessória** e, assim, suscetível de terceirização, segundo o critério da atividade-fim?

Não menos delicadas são as questões de terceirização que emergem para as empresas de telecomunicações, em que também se põe em xeque o critério da atividade-fim.

A Lei nº 9.472/97 organizou os serviços de telecomunicações no País.

O artigo 60 dessa Lei conceitua **serviços de telecomunicações** como o "conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicações".

A partir desse critério legal, muitas postulações judiciais sustentam que quaisquer outras atividades, ainda que indispensáveis à concretização dos serviços de telecomunicações, afora esta estreita previsão normativa, poderiam ser terceirizadas, sem ofensa ao vigente critério da diferenciação entre atividade-meio e atividade-fim.

Assim: pode-se reputar "atividade-meio" a **construção e a manutenção das redes que possibilitam a prestação dos "serviços de telecomunicações"**?

Mas se o critério de atividade-fim e atividade-meio causa tantas perplexidades, transmitiria mais segurança jurídica a adoção do critério dos **serviços especializados** de que ora cogita o Congresso Nacional?

Essas e tantas outras questões são parte dos dilemas cruciais com que se vêm a braços os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho.

São questões que também realçam quão nos ressentimos no Brasil de uma Lei geral disciplinadora dos limites da terceirização.

Não se pode negar, com efeito, a **urgência** de um **marco regulatório claro e completo da terceirização em nosso País**, quer para a Administração Pública, quer para iniciativa privada.

Aspiramos a uma legislação **equilibrada**, que compreenda toda a abrangência do fenômeno, considerando, em primeiro lugar, que se cuida de um fenômeno que vai muito além da organização da produção.

É imperativo considerar os **efeitos sociais**

determinadas formas de terceirização, aqui e acolá e que explicam, em grande medida, a forte resistência a uma maior ampliação de suas modalidades.

É preciso normatizar a terceirização com os olhos fitos na lição do Papa Leão XIII⁴, na encíclica *Rerum Novarum*, há exatos 120 anos: a força de trabalho do homem não é mercadoria.

Nenhuma ordenação do processo produtivo pode menoscabar a dignidade da pessoa humana. Nenhum método administrativo pode provocar diminuição das garantias sociais.

Não se pode negar que o fatiamento das atividades empresariais quebra o vínculo de **solidariedade** que nasce com a própria conceituação de **categoria profissional**. Outrora, a reunião de todos os operários no mesmo ambiente da fábrica **enriquecia a troca de ideias** e possibilitava a mobilização e a resistência em face ao mesmo empregador. Sob o novo modelo, ainda que se reúnam num mesmo ambiente físico, o que se torna cada vez mais raro, os trabalhadores **não terão um empregador comum** contra o qual se mobilizar. Uns trabalham para o tomador, outros, para o prestador.

Daí que a terceirização tende a **enfraquecer os sindicatos e a empobrecer os trabalhadores**, pois mínguas as categorias, sem representação ativa, legítima e forte.

Comumente se vê um mesmo grupo de trabalhadores, sob unívoco comando e trabalhando em prol do **mesmo empreendimento**, cada qual com diferentes direitos oriundos de distintas convenções coletivas a que estão submetidos: piso salarial diverso, adicionais de horas extras diferentes, garantia ou falta de garantia no emprego, cesta básica, auxílio alimentação etc.

Ora, que melhoria de sua condição social podem alcançar categorias enfraquecidas?

Em semelhante contexto de tratamento absolutamente diferenciado atribuído a empregados que trabalham lado a lado, é comum a ocorrência de **choques organizacionais**, pois os terceirizados compõem uma empresa dentro de outra empresa.

Outro aspecto sumamente importante e para o qual se afigura essencial atentar em qualquer regulamentação da terceirização: a experiência revela que o barateamento dos custos da produção enseja a **precarização das condições de trabalho**. Naturalmente, a corda rompe na ponta mais fraca. No sistema de transferência para terceiros das responsabilidades pelos contratos de emprego, algumas empresas tomadoras tendem a 'lavar as mãos', no que diz respeito às medidas de higiene e segurança no trabalho, o que é agravado pela circunstância de os terceirizados, em geral, formarem equipes **menos** ou **inadequadamente treinadas**.

Vem daí o trágico e avassalador aumento nos episódios de **acidentes de trabalho**, envolvendo terceirizados.

Há registros de **acidentes graves** a ceifar muitas vidas, em virtude de negligência no **adequado treinamento de trabalhadores** não acostumados com a atividade empresarial porque contratados **por terceiros**.

No complexo petroquímico de **Camaçari**, Bahia⁵, por exemplo, segundo dados obtidos pela Superintendência Regional do Trabalho e pelo Centro de Recursos Humanos da Universidade Federal da Bahia, entre **1994 e 1995**, os acidentes de trabalho com terceirizados subiram de **48,6%** para **65%**, aumento superior a **50%**, em pouco tempo, enquanto **não** houve mesma variação para o grupo de trabalhadores empregados.

Estudos técnicos especializados do DIEESE⁶ igualmente denunciam que a terceirização invadiu severamente o setor elétrico, partindo de uma proporção de **97.000 empregados e 36.000 terceirizados em 2003**, para **101.000 empregados e 126.000 terceirizados em 2008**. Nesta escalada, **no ano de 2008**, segundo os mesmos dados do DIEESE, **houve 15 acidentes fatais com eletricitários empregados**, enquanto vieram a óbito no mesmo período nada menos do que **60 terceirizados. Quatro vezes mais**

5 Dados obtidos em "Ataque ao mundo do trabalho: terceirização e seus reflexos na segurança e saúde do trabalhador" de *Carlos Roberto Miranda*, disponível em <http://www.saudectrabalho.com.br/download/ataque-miranda.doc>

6 DIEESE,

disponível

em

terceirizados mortos em acidentes do trabalho do que trabalhadores empregados.

Uma questão também fundamental que devemos enfrentar --- e que está na raiz da ampliação ou não da terceirização --- concerne à **natureza da responsabilidade** da empresa tomadora dos serviços.

A jurisprudência do TST, com inovador e corajoso posicionamento, reconhece a **responsabilidade subsidiária** da empresa tomadora.

A propósito, lembra-se que a recente Lei 12.440/2011, que vigorará a partir de 04.01.2012, instituiu para as empresas tomadoras o valioso instrumento da **certidão negativa de débitos trabalhistas**.

É de presumir-se que doravante a conduta inteligente da direção de uma empresa que contrate **outra** empresa para prestação de serviços **terceirizados** seja exigir periodicamente desta CNDT.

Por quê? Para buscar eximir-se da responsabilidade **subsidiária** que a Súmula nº 331 do TST atribui à empresa **tomadora** de mão de obra em caso de a empresa terceirizada não honrar as obrigações trabalhistas contraídas com os empregados dela, empresa terceirizada. A solicitação de certidão será uma forma de demonstrar perante a própria Justiça do Trabalho que **não se houve com culpa "in vigilando"**, isto é, que **fiscalizou** a empresa terceirizada no cumprimento de suas obrigações trabalhistas e, desse modo, não poderia a empresa tomadora dos serviços suportar responsabilidade subsidiária por débito da terceirizada junto aos seus empregados.

Enfim, a certidão em apreço é um relevantíssimo instrumento que **poderá auxiliar a busca de pacificação** no universo dos serviços terceirizados, privilegiando-se as contratações daqueles prestadores de serviços que exibam certidão **negativa** de débitos, a atestar seu comprometimento com o cabal acatamento da legislação trabalhista.

A subsistência da responsabilidade puramente subsidiária, todavia, em caso de terceirização, parece insatisfatória e até desponta como um entrave ao alargamento do instituto.

As **delongas** das execuções contra prestadores de serviços ausentes, falidos, desaparecidos ou

com seus ex-empregados é fato objetivo das dificuldades práticas que a **responsabilidade meramente subsidiária** provoca.

O que transparece claro da maioria das terceirizações, desafortunadamente, é o **adensamento e o agravamento dos problemas** causados ao destinatário de toda a proteção do Direito do Trabalho: o trabalhador.

Daí a ponderação: **não** teria chegado o momento de reconhecer-se a responsabilidade **solidária** da empresa tomadora dos serviços, até como forma de induzi-la a desenvolver maior controle e fiscalização sobre o cumprimento da legislação trabalhista junto à empresa prestadora e, assim, em última análise, como forma de conferir-se maior seriedade e fortalecimento à terceirização?

E o que dizer da **responsabilidade do Estado** nas contratações terceirizadas, ele que indubiosamente é um dos maiores tomadores de serviços terceirizados?

Com todo respeito, as decisões do Supremo Tribunal Federal, a partir da Ação Declaratória de Constitucionalidade 16, que sistematicamente afastam a **responsabilidade do Estado**, mesmo subsidiária, e cassam seguidas decisões desta Corte, não só concorrem para **precarizar as condições de trabalho dos terceirizados**, mas para denegar-lhes Justiça.

É **razoável e ético** que o Estado fique **isento** de qualquer ônus, como tomador e beneficiário dos serviços prestados, após contratar empresa vitoriosa em licitação, pelo menor preço, o que implica, quase sempre, inafastável redução da margem de lucro da prestadora de serviços, em razão de concorrência predatória, e conseqüente rebaixamento dos níveis de investimentos em segurança do trabalho e de cumprimento da legislação trabalhista? Que Estado é esse que permite tamanha afronta à dignidade do trabalho humano?

Senhoras e Senhores!

A terceirização pode revelar-se forma inteligente e necessária de organização dos fatores de produção, com a finalidade descentralizar atividades e racionalizar custos.

Precisamos, porém, responder: que **tipo** de terceirização queremos? quais os seus **limites**? quais as

No fundo, bem no fundo, a pergunta central não é: que tipo de sociedade pretendemos edificar?

Há muito, enfim, para pensar e para ser dito. Esperamos que desta audiência pública resultem não apenas informações técnicas relevantes para o julgamento dos processos pendentes no TST e a modernização de sua jurisprudência, mas que o debate amplo e pluralista aqui travado contribua para o Congresso Nacional votar, com urgência, uma lei geral que discipline a terceirização, de forma equilibrada.

A hora, para este Tribunal, é de ouvir. Queremos que **aflore** toda a realidade sobre a terceirização.

A palavra está com a sociedade.

O Tribunal Superior do Trabalho saberá ouvi-la.

Obrigado!

BSB, 04.10.11

Min. JOD.